



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 107/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 404/2016, que “Dispõe sobre horário especial de trabalho do policial e bombeiro militar estudante e matriculado em estabelecimento de ensino superior.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de junho de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente — ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL

Em 09 / 06 / 2016

Horas 09 : 20

Por: Dennis

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 404/2016

Dispõe sobre horário especial de trabalho do policial e bombeiro militar estudante e matriculado em estabelecimento de ensino superior.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica concedido ao policial e bombeiro militar estudante e matriculado em estabelecimento de ensino superior, horário especial de trabalho mediante requerimento do interessado, dirigido ao Titular do Órgão, no qual esteja em efetivo exercício.

§ 1º. O militar estudante deverá comprovar a incompatibilidade entre os horários de aula e a jornada de trabalho, juntando o Termo de Matrícula, o Calendário Escolar e demais documentos necessários.

§ 2º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, será exigida a compensação de horário, respeitada a duração semanal de trabalho, conforme a escala que o militar for empregado.

Art. 2º. A renovação do horário especial será semestral, mediante a apresentação do aproveitamento do semestre anterior.

Art. 3º. Será concedido pelo Comandante da OPM/BM, obrigatoriamente, ao policial ou bombeiro militar, o horário especial de trabalho.

Art. 4º. Prevaecem as prioridades da atividade policial militar às situações de grave perturbação da ordem pública, estado de emergência ou calamidade pública, bem como a necessidade de mobilização de efetivo às escalas de serviço para eventos cívicos e extraordinários, que por sua magnitude imponham urgência.

Art. 5º. Ficam permitidas as mudanças nas escalas de serviço ou no horário de expediente do militar, além de permutas de serviços, no intuito de assegurar o direito à educação do mesmo, pelo prazo que durar o curso e desde que não prejudique o serviço prestado.

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 6º. É vedada a concessão de horário especial de trabalho ao estudante militar que:

I - possuir título de ensino superior;

II - reprovar em 50% (cinquenta por cento) ou mais das disciplinas que cursar, pelo prazo de 6 (seis) meses;

III - trancar a matrícula do curso; e

IV - estiver matriculado em curso de duração integral quando totalmente incompatível com o serviço.

Art. 7º. Os Comandantes, Chefes e Diretores de cada Organização Militar são responsáveis pela implementação e fiscalização do disposto nesta Lei, devendo instruir seus subordinados e zelar pelo fiel cumprimento da mesma.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de junho de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 082 , DE 18 DE MAIO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição Estadual, o anexo de Projeto de Lei que “Dispõe sobre horário especial de trabalho do policial e bombeiro militar estudante e matriculado em estabelecimento de ensino superior.”.

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei visa estender aos militares o acesso à educação superior, consubstanciado no artigo 23, inciso V; artigo 205; e artigo 208, inciso V, da Constituição Federal.

Neste sentido, ao policial e bombeiro militar estudante e matriculado em estabelecimento de ensino superior fica concedido horário especial de trabalho, mediante requerimento dirigido ao Titular do Órgão, no qual esteja em efetivo exercício, sendo os Comandantes, Chefes e Diretores de cada Organização Militar os responsáveis pela implementação e fiscalização do benefício instituído por esta propositura legislativa.

Todavia, será vedado conceder o horário especial, disposto neste Projeto de Lei, ao estudante militar que possuir título de ensino superior, ao reprovado em 50% (cinquenta por cento) ou mais das disciplinas que cursar, pelo prazo de 6 (seis) meses, como também ao que trancar a matrícula do curso ou se estiver matriculado em curso de duração integral, quando totalmente incompatível com o serviço.

Saliento, outrossim, que prevalecem as prioridades da atividade policial militar às situações de grave perturbação da ordem pública, estado de emergência ou calamidade pública, bem como a necessidade de mobilização de efetivo às escalas de serviço para eventos cívicos e extraordinários, que por sua magnitude imponham urgência.

Observa-se, ainda, que a atividade de natureza militar determina aos seus integrantes a adequação moral, ética e de valores, assim como o aprimoramento constante dos conhecimentos.

Assim, o presente Projeto de Lei assegura aos militares o acesso e gozo de seus direitos em consonância com princípios constitucionais, especialmente o da supremacia do interesse público.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO CAB. PRESIDÊNCIA
Em 18/05/16 às: 11/51
<i>M. A. Moura</i>
NOME



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 18 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre horário especial de trabalho do policial e bombeiro militar estudante e matriculado em estabelecimento de ensino superior.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica concedido ao policial e bombeiro militar estudante e matriculado em estabelecimento de ensino superior, horário especial de trabalho mediante requerimento do interessado, dirigido ao Titular do Órgão, no qual esteja em efetivo exercício.

§ 1º. O militar estudante deverá comprovar a incompatibilidade entre os horários de aula e a jornada de trabalho, juntando o Termo de Matrícula, o Calendário Escolar e demais documentos necessários.

§ 2º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, será exigida a compensação de horário, respeitada a duração semanal de trabalho, conforme a escala que o militar for empregado.

Art. 2º. A renovação do horário especial será semestral, mediante a apresentação do aproveitamento do semestre anterior.

Art. 3º. Será concedido pelo Comandante da OPM/BM, obrigatoriamente, ao policial ou bombeiro militar, o horário especial de trabalho.

Art. 4º. Prevalecem as prioridades da atividade policial militar às situações de grave perturbação da ordem pública, estado de emergência ou calamidade pública, bem como a necessidade de mobilização de efetivo às escalas de serviço para eventos cívicos e extraordinários, que por sua magnitude imponham urgência.

Art. 5º. Ficam permitidas as mudanças nas escalas de serviço ou no horário de expediente do militar, além de permutas de serviços, no intuito de assegurar o direito à educação do mesmo, pelo prazo que durar o curso e desde que não prejudique o serviço prestado.

Art. 6º. É vedada a concessão de horário especial de trabalho ao estudante militar que:

I - possuir título de ensino superior;

II - reprovar em 50% (cinquenta por cento) ou mais das disciplinas que cursar, pelo prazo de 6 (seis) meses;

III - trancar a matrícula do curso; e

IV - estiver matriculado em curso de duração integral quando totalmente incompatível com o serviço.

Art. 7º. Os Comandantes, Chefes e Diretores de cada Organização Militar são responsáveis pela implementação e fiscalização do disposto nesta Lei, devendo instruir seus subordinados e zelar pelo fiel cumprimento da mesma.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.